

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Deputado XXXXX e Outros)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Adicione-se o seguinte artigo do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024:

Art. 81-A. Nas operações de exportação de produtos a granel não será considerada perda de produto para fins tributários, desde que observadas as disposições deste artigo, eventual diferença de peso entre a saída do produto da unidade fabril e a chegada no recinto alfandegado.

§ 1º A diferença de peso deve ser justificada por meio de documentação técnica que comprove os fatores que afetam a pesagem, tais como:

- I – Diferenças entre os métodos de pesagem nas unidades;
- II – Diferenças nas balanças utilizadas;
- III – Fatores físicos/químicos que afetam o produto (densidade e temperatura);
- IV – Peso do combustível do caminhão.

§ 2º Deve ser emitida:

- I – Nota Fiscal de devolução simbólica para ajuste de estoque nos casos de diferença negativa de peso.
- II – Nota Fiscal de complemento do peso nos casos de diferença positiva de peso.

§ 2º A fiscalização deverá considerar válidas as justificativas técnicas e a documentação apresentada pela empresa para que não se presuma a omissão de mercadoria no mercado interno.

§ 3º As diferenças de peso médias de até 3% (três por cento) entre a saída da unidade fabril e a chegada no recinto alfandegado serão aceitas como normais e não sujeitas à autuação.



JUSTIFICATIVA

Por diversos fatores, desde a carência de infraestrutura nacional para a adequada logística, até a própria natureza dos produtos, o transporte de produtos agropecuários (primários, tais como grãos, e industrializados, tais como etanol) acaba por ter diferenciação de volume entre a saída e a entrada.

Este fato acaba por trazer insegurança jurídica se não existir nenhuma “margem” de segurança (como existe hoje para combustíveis, por exemplo).

De tal forma, é indispensável que as “perdas” (ou eventuais “ganhos”) de volume e quantidade não sejam considerados fato geradores ou mesmo causa para estorno de créditos.

Para tanto, é feita proposta de redação que leva em consideração regra objetiva.

Deputado JÚLIO OLIVEIRA-PP/TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Júlio Oliveira)**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240275769600, nesta ordem:

- 1 Dep. Júlio Oliveira (PP/TO)
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 09/07/2024 19:48:50.307 - PLEN
EMP 411 => PLP 68/2024

EMP n.411

